PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA
(Processo nº 2005529-84.2014.815.0000)

| | |
|---|---|
| RELATOR | : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior |
| SUSCITANTE | : Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Capital |
| SUSCITADO | : Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal da Capital |
| 01 RÉU | : José Ricardo Nascimento dos Santos |
| ADVOGADO | : Gilson Fernandes Medeiros |
| 02 RÉU | : Carlos Alberto Bezerra Chaves |
| DEFENSOR | : Pedro Muniz de Brito Neto |
| 03 RÉU | : Allysson Rodrigo Cavalcante |
| ADVOGADO | : Gilson Fernandes Medeiros |
| 04 RÉU | : Adonai Potter Serrano |
| ADVOGADO | : Genival Veloso de França Filho |

PROCESSUAL PENAL. Conflito negativo de competência. Crime contra o patrimônio. Latrocínio. Crime complexo (roubo e homicídio). Materialidade do crime-fim (roubo). Dolo. Prova precária. Delito subsistente. Homicídio qualificado pelo emprego de meio cruel (asfixia). Conflito julgado improcedente.

*- O relato trazido pela denúncia, à vista do que consta dos autos, revela que o dolo dos acusados, ao menos em tese, não era voltado para o cometimento de delito contra o patrimônio, mas visava a prática, ainda que hipotética, de crime doloso contra a vida, consistente em homicídio qualificado pelo uso de meio cruel (asfixia), a atrair a competência do Tribunal do Júri para julgar este e os demais crimes conexos, igualmente narrados na exordial acusatória;*

*- Conflito julgado improcedente para se declarar a competência do Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, suscitante.*

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em julgar improcedente o conflito para declarar competente o Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, suscitante, nos termos do voto do Relator, e em

harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de competência criminal, suscitado pelo **Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Capital** em razão de discordar da decisão declinatória de competência proferida pelo **Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal da Capital**.

Extrai-se dos autos que o Ministério Público ofereceu denúncia em face de José Ricardo Nascimento dos Santos ("Rico"), Carlos Alberto Bezerra Chaves ("Carlinhos Madureira"), Allysson Rodrigo Cavalcante e Adonai Potter Serrano, pela prática, em tese, dos crimes dispostos no art. 157, §2º, incisos I e II[1], c/c art. 157, §3º[2], c/c art. 288[3] e 211[4], c/c art. 71[5], todos do CP, os quais teriam sido cometidos no transcurso de duas ocasiões distintas e sucessivas.

Narra a exordial acusatória que, por volta das 02:30hrs. do dia 17/04/09, dois "elementos armados" teriam adentrado na residência de Vinícius de Farias Gambarra, localizada na Av. Esperidião Rosas, n. 734, Expedicionários, nesta Capital, onde o amarraram dentro do banheiro e, mediate ameaça de morte, forçaram-no a informar a senha de seu cartão-poupança. Consta que os agentes o teriam amordaçado e, em seguida, deixaram o local, levando consigo o cartão e um aparelho celular, pertencentes à vítima.

Destaca que José Ricardo Nascimento dos Santos ("Rico") teria entregado o cartão e a senha respectiva a Adonai Potter Serrano, de quem era devedor da quantia de R$600,00 (seiscentos reais), a fim de que sacasse o valor necessário para quitar o débito. Este, então, naquele mesmo dia (17/04/09), teria efetuado um saque na conta do ofendido, no valor de R$1.000,00 (mil reais), dos quais teria ficado com R$600,00 (seiscentos reais) e entregado os R$400,00 (quatrocentos reais) restantes a José Ricardo Nascimento dos Santos ("Rico").

---

[1]Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:
Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.
[…]
§2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:
I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;
II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

[2]§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996) Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90

[3]Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência)
Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência)

[4]Art. 211 - Destruir, subtrair ou ocultar cadáver ou parte dele:
Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

[5]Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Além disso, a vestibular aponta que, no mesmo dia (17/04/09), teria havido uma transferência no valor de R$1.500,00 (mil e quinhentos reais) da conta do ofendido para a conta-corrente de um terceiro, identificado como Cláudio Costa e Silva ("Caio").

Seguindo a cronologia dos fatos, tem-se a narrativa de um outro possível acontecimento.

Relata a exordial que, no dia 18/06/09, a Sra. Marili Dias Gambarra teria ido com a vítima, seu esposo, até uma loja de informática, *Info Box*, onde foi comprado um computador.

No dia 20/06/09, a esposa do ofendido teria ido até a casa onde ele morava e, ao chegar no local, teria encontrado "o portão fechado no ferrolho e o segundo portão entreaberto, com cadeado no chão". Ao adentrar no imóvel, teria notado a ausência da TV e do computador que havia comprado dias antes, bem como constatado que a casa estava toda revirada. Chegando na cozinha, teria verificado que a geladeira e o fogão estavam fora do lugar, "como se estivessem prontos para serem retirados".

Destaca, ainda, que ela teria ido até a casa de uma vizinha que morava em frente e que soube através de seu filho, de nome "Pedro", que "a mãe do mesmo havia visto alguns elementos levando a televisão e o computador", ressalvando que a vítima não foi avistada com estas pessoas.

Em razão disso, a Sra. Marili Dias Gambarra foi até a delegacia de polícia, onde informou sobre o desaparecimento de seu marido, bem como o sumiço da TV e do computador.

No curso das investigações, após a realização de várias diligências, incluindo a oitiva de diversas pessoas, a autoridade policial intensificou as suas atividades na tentativa de localizar José Ricardo Nascimento dos Santos ("Rico"), vigilante do Colégio Estadual Raul Córdula, do bairro da Torre, o qual teria tomado destino indeterminado, inclusive abandonando seu trabalho, tão logo se iniciaram as buscas pelo "Arquiteto", como era conhecida a vítima.

Em cumprimento a um decreto de prisão preventiva, a polícia logrou encontrar José Ricardo Nascimento dos Santos ("Rico") na cidade de São Paulo, onde foi preso no dia 24/09/09.

Perante a autoridade policial, ele admitiu ter tomado conhecimento através de uma outra pessoa, identificada como "Keka", que a vítima havia sido morta e que seu corpo estava enterrado no quintal da casa de Carlos Alberto Bezerra Chaves ("Carlinhos Madureira"), localizada na Av. Padre Pinto, s/n, Expedicionários, nesta Capital.

Após escavações, foi efetivamente encontrado o cadáver de Vinícius de Farias Gambarra, o qual estava em estado de saponificação. Conforme laudo tanatoscópico, ao qual se reporta a denúncia, a vítima foi morta por asfixia causada por estrangulamento. Seu pescoço estava envolto em uma calça bege, com um nó na região antero-lateral esquerda. Suas mãos estavam amarradas com uma camisa vermelha. Seus pés também estavam amarados, com uma camisa azul e branca.

José Ricardo Nascimento dos Santos ("Rico"), conforme relata a prefacial, afirmou que, a pedido de Allysson Rodrigo Cavalcante, teria tomado de outra pessoa, por empréstimo, uma pá e uma enxada, as quais, em seguida, teriam sido entregues ao próprio Allysson.

Diante disso, no dia 02/10/09, foi efetuada a prisão em flagrante de Carlos Alberto Bezerra Chaves ("Carlinhos Madureira") e Allysson Rodrigo Cavalcante.

Em seu interrogatório, Carlos Alberto Bezerra Chaves ("Carlinhos Madureira") revelou que, certo dia, "Rico", Allysson, "Keka" e mais dois homens "chegaram em sua residência e pediram que saísse de sua casa, pois iriam trazer uma pessoa para dar uma surra. Que ao retornar, por volta das 14:00 horas, um dos elementos mandou que voltasse depois, só tendo, portanto, regressado à sua moradia, por volta das 23:00, e que não desconfiou que o corpo da vítima fora enterrado no quintal de sua casa".

Por sua vez, Allysson Rodrigo Cavalcante, ao ser interrogado, afirmou que "conhecia a vítima "Vinícius" e ouviu falar que quem a matou foi "Rico", um tal de "Keka", "Rei" e um irmão deste, menor de idade, conhecido por "Dado"".

Ao final, a vestibular destaca que os denunciados sabiam que o ofendido era um arquiteto, com razoável condição econômica, morava só e era dependente químico, sendo alcoolista e usuário de drogas.

Considerando-se este contexto, na exordial é feito um breve resumo do caso, ressaltando-se que inicialmente teria sido praticado o crime de roubo, em concurso de agentes e com o emprego de arma de fogo, tendo sido subtraído um aparelho celular e o cartão da vítima, com o qual, após conseguirem a senha respectiva mediante ameaça de morte, teriam obtido as quantias já mencionadas.

Em outra ocasião, não satisfeitos, os denunciados teriam ido até a residência do sentenciado e de lá teriam subtraído uma TV e um computador. Ato contínuo, acreditando na impunidade e visando ocultar os crimes praticados, teriam assassinado a vítima com requintes de crueldade, enterrando o seu cadáver no quintal da casa de um dos acusados (fs. 60/65).

Após o transcurso do processo, com a ultimação da fase instrutória e o oferecimento de alegações finais, o suscitado proferiu sentença em que declinou da competência.

Para tanto, considerou que não seria possível afirmar se, de fato, houve a subtração de bens da residência do ofendido, destacando que, se esta realmente aconteceu, foi em momento posterior à sua morte.

Outrossim, consignou que a vítima teria sido morta em razão de "alguma dívida, seja dela com algum dos denunciados ou dos denunciados com ela, e não como meio para a subtração de bens de sua residência".

Por fim, anotou que o ofendido estava com os pés e as mãos amarrados e que foi assassinado por asfixia causada por estrangulamento, o que revelaria, ao menos em tese, o *animus necandi* dos denunciados, atraindo, assim, a

competência do Tribunal do Júri (fls. 02/09).

O suscitante, por sua vez, argumenta que o suscitado não chegou a proferir sentença desclassificatória, como sugere a ementa respectiva, limitando-se a declinar da competência, acrescentando que agiu de ofício.

Ademais, ressalta que ele, suscitante, já havia se declarado incompetente em razão da matéria, razão pela qual o feito foi distribuído para a 7ª Vara Criminal da Capital, "onde foi aceito, denunciado e instruído, sem que aquele juízo tivesse suscitado o conflito naquele momento processual" (f. 23).

Informações prestadas pelo suscitado às fs. 47/48.

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pela declaração de competência do 1º Tribunal do Juri da Capital (fs. 69/71).

É o relatório.

– VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Junior (Relator)

O conflito deve ser julgado improcedente.

I – DO MÉRITO

Inicialmente, deve-se consignar que a decisão declinatória de competência, conquanto não tenha deixado explícito em seu dispositivo (f. 09), efetuou verdadeira *emendatio libelli* ao dar nova qualificação jurídica aos fatos descritos na denúncia.

Desta forma, entendendo ter havido o cometimento, em tese, de crime doloso contra a vida, pode-se dizer que o suscitado observou o disposto no art. 383, *caput*, e §2º[6], do CPP, quando determinou o encaminhamento do feito para o juízo competente.

Portanto, embora o suscitante já tivesse declinado da competência em momento anterior, como registra em sua decisão (f. 23), ainda assim, nada impedia o suscitado de proferir a decisão declinatória, encaminhando o feito para o Tribunal do Júri, cuja competência, de natureza constitucional, é absoluta e não pode ser afastada.

Passando adiante, tem-se que o presente conflito de competência, no que importa ao seu desate, resume-se à análise da configuração do latrocínio, considerando-se o crime patrimonial que integra o seu tipo.

---

[6]Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em conseqüência, tenha de aplicar pena mais grave. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).
[…]
§2o Tratando-se de infração da competência de outro juízo, a este serão encaminhados os autos. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

Conforme se observa da norma incriminadora do art. 157, §3º, do CP, o latrocínio é um crime complexo, que resulta da fusão dos delitos de roubo (crime-fim) e homicídio (crime-meio), consumando-se quando o emprego da violência gera o resultado morte.

A violência, por sua vez, pode ser utilizada antes da inversão da posse da *res furtiva*, como meio para a sua concretização (roubo próprio), previsto no caput do art. 157 do CP, ou como forma de assegurar a impunidade do crime ou para garantir a detenção da coisa já subtraída (roubo impróprio), conforme disposto no §1º[7] daquele mesmo dispositivo.

No caso dos autos, a discussão sobre a competência diz respeito ao segundo evento descrito na inicial, mais precisamente na motivação que levou à morte da vítima.

A respeito, narra a denúncia: "acreditando na impunidade e para ocultar os crimes praticados pela quadrilha, executaram covardemente a vítima" (f. 64).

Da maneira como descrito na exordial, o óbito teria sido cometido para assegurar a impunidade pela subtração dos objetos da residência do ofendido.

Sobre este ponto, conforme apontado na vestibular, há apenas o relato da esposa da vítima, que afirmou ter notado a falta de um computador, uma TV e de um sofá.

Além disso, a viúva informou que, em diálogo travado com Pedro, filho da vizinha "da frente", este teria lhe dito que sua mãe havia relatado ter visto pessoas saindo da casa da vítima, levando alguns objetos.

Esta mesma afirmação foi reiterada, em juízo, pela Sra. Marili Dias Gambarra, conforme trecho abaixo reproduzido (fs. 92/93):

> Resolveu ir até casa dele e encontrou um portão aberto, com cadeado ao chão e a porta da casa aberta; imaginou que Vinícius estava ébrio, pois já havia deixado a porta escancarada, antes; Que **notou a falta do computador e também do televisor; também deu pela falta do sofá**;
> […]
> Foi à casa da vizinha da frente, sendo recebida por Pedro, filho da vizinha, que relatou que **sua mãe teria visto uns elementos dentro da casa, levando computador e televisor**, mas Vinícius não estava na companhia do mesmo; (sic.) (grifo nosso)

Todavia, ao ser ouvido durante a instrução, Pedro Thiago Carneiro Ribeiro não confirmou o quanto dito pela esposa da vítima, a saber (f. 126):

> Que se recorda de quando tinha 16 anos sua mãe ter lhe telefonado preocupada, pois tinha visto um movimento estranho na casa da vítima, com pessoas entrando e saindo; que **ela não falou se as**

[7] §1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

> **pessoas levavam algo da casa**; (sic.) (grifo nosso)

A Sra. Dulce Maria Carneiro, por sua vez, também negou a afirmação feita pela mulher do ofendido, *in verbis* (f. 127):

> Que **nunca viu nem disse ter visto alguns homens levando objetos da casa de Vinícius**;
> […]
> Que, se recorda do dia em que seu filho havia ido a uma festa e demorava para chegar, ocasião em que ligou para o celular dele e disse que voltasse logo, comentando inclusive que a casa da vítima, que vivia fechada, estava com as luzes todas acesas e que um rapaz, que não sabia quem era, saiu de dentro da residência; Que **não percebeu se esse rapaz estava sozinho e se levava algo nas mãos**; (sic.) (grifo nosso)

Pelo que revelam os autos, em uma análise perfunctória, restrita ao quanto necessário para se firmar o juízo competente, tem-se que as pessoas referidas pela esposa da vítima, ou seja, o filho da vizinha do ofendido, assim como a sua mãe, não confirmaram o seu relato.

Em outras palavras, Pedro Thiago Carneiro Ribeiro e sua mãe, a Sra. Dulce Maria Carneiro, contradisseram a versão da viúva, a Sra. Marili Dias Gambarra.

Ele assegurou "que ela [sua mãe] não falou se as pessoas levavam algo da casa". Já sua genitora, afirmou que "nunca viu nem disse ter visto alguns homens levando objetos da casa de Vinícius".

Desta forma, considerado o contexto em que se deu o homicídio, bem como os elementos constantes destes autos, constata-se que a morte de Vinícius de Farias Gambarra não se deu como forma de se garantir a impunidade pela subtração dos objetos indicados na exordial.

Com efeito, por se tratar de um delito de natureza complexa, que enfeixa em si as figuras do roubo e do homicídio, em não havendo provas de que o dolo dos acusados era voltado para a consecução do injusto de natureza patrimonial (crime-fim), resta apenas a figura do crime doloso contra a vida.

Sobreleva destacar que o caso não reclama a aplicação do enunciado de súmula n. 610[8] do STF, uma vez que o elemento subjetivo, pelo que é dado apreender dos autos, não era direcionado à consecução de delito contra o patrimônio. Ao contrário, o aspecto volitivo era, em tese, peculiar à categoria dos crimes dolosos contra a vida.

Ademais, tendo em vista o que diz o laudo tanatoscópico, como acima já relatado, deve-se levar em consideração a forma como a vítima foi morta, ou seja, mediante asfixia causada por estrangulamento, estando com o seu pescoço envolto em uma calça e os seus pés e mãos amarrados, o que evidencia, ao menso em tese, que

[8]Há crime de latrocínio, quando o homicídio se consuma, ainda que não realize o agente a subtração de bens da vítima.

os autores do injusto estavam imbuídos de *animus necandi.*

Diante deste quadro, forçoso concluir pelo possível cometimento de homicídio qualificado pelo uso de meio cruel, consistente na asfixia, o que poderia configurar o tipo do art. 121, §2º, III[9], do CP.

Além disso, outro ponto deve ser avaliado.

A decisão do suscitado traz, como um de seus fundamentos, conforme acima relatado, a indicação de que o suposto motivo do homicídio seria a existência de uma dívida, segundo se observa da seguinte passagem (f. 08):

> Por esses elementos, a conclusão que se chega é que **a vítima foi morta, em tese, pela existência de alguma dívida, seja dela com algum dos denunciados ou dos denunciados com ela, e não como meio para a subtração de bens de sua residência**. (grifo nosso)

Quanto a este dado específico, consistente na suposta existência de uma dívida como motivo determinante para a prática do homicídio, há nos autos o relato do denunciado José Ricardo Nascimento dos Santos ("Rico"), descrevendo o diálogo que teria mantido com uma pessoa identificada como "Kêka", *in verbis* (f. 129):

> Que quando estava em São Paulo, **Kêka chegou a lhe telefonar, confessando ter assassinado Vinícius em decorrência de uma dívida não paga**; que ouviu dizer que Kêka era traficante de drogas e morava em Mandacaru, e hoje está sumido, não sabendo seu nome; que no mesmo telefonema, Kêka indicou que o corpo da vítima estava na casa de Carlinhos; (sic.) (grifo nosso)

Tendo em vista que a denúncia não narra, em momento algum, a existência desta suposta dívida como motivo do crime, para que esta circunstância possa ser avaliada, o que poderia configurar eventual qualificadora prevista no art. 121, §2º, II[10], do CP, deveria ser adotado o procedimento do art. 384[11] do CPP, providência esta que

---

[9]§2° Se o homicídio é cometido:
[…]
III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;
[…]
Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

[10]§ 2° Se o homicídio é cometido:
[…]
II - por motivo futil;

[11]Art. 384. Encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em conseqüência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, o Ministério Público deverá aditar a denúncia ou queixa, no prazo de 5 (cinco) dias, se em virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública, reduzindo-se a termo o aditamento, quando feito oralmente. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).
§ 1o Não procedendo o órgão do Ministério Público ao aditamento, aplica-se o art. 28 deste Código. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).
§ 2o Ouvido o defensor do acusado no prazo de 5 (cinco) dias e admitido o aditamento, o juiz, a requerimento de qualquer das partes, designará dia e hora para continuação da audiência, com inquirição de testemunhas, novo interrogatório do acusado, realização de debates e julgamento. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

ficaria a cargo do Juiz suscitante, caso venha a firmar seu convencimento neste sentido.

II – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **improcedente** o conflito negativo de competência criminal, declarando competente o suscitante, o Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Capital.

Remetam-se cópias desta decisão aos Juízes envolvidos no conflito, nos termos do art. 116, §6º[12], do CPP.

É o voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Luiz Silvio Ramalho Júnior, relator**, e Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de abril de 2016.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
Relator

---

§ 3o Aplicam-se as disposições dos §§ 1o e 2o do art. 383 ao caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).
§ 4o Havendo aditamento, cada parte poderá arrolar até 3 (três) testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando o juiz, na sentença, adstrito aos termos do aditamento. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).
§ 5o Não recebido o aditamento, o processo prosseguirá. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).
[12]CPP - Art. 116. Os juízes e tribunais, sob a forma de representação, e a parte interessada, sob a de requerimento, darão parte escrita e circunstanciada do conflito, perante o tribunal competente, expondo os fundamentos e juntando os documentos comprobatórios.
[…]
§ 6o Proferida a decisão, as cópias necessárias serão remetidas, para a sua execução, às autoridades contra as quais tiver sido levantado o conflito ou que o houverem suscitado.